

António Francisco Pereira dos Santos, Endereço: Rua dos Salgueiros, 817, R/c, Canidelo, 4430-000 Vila Nova de Gaia, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

29 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Fábia Jesus Moreno*.

2611071350

Anúncio n.º 8652/2007

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Proc. n.º 632/07.6TYVNG

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo, Processo: 632/07.6TYVNG, no dia 28-11-2007, às 10,55 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

NORCETE, Engenharia Eléctrica, L.da, Pessoa Colectiva 501 724 834, Com Sede na Rua do Barroco, n.º 174 a 214, armazém M, Leça do Balio, Matosinhos, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Álvaro Artur Silva Loureiro, número de identificação fiscal 128301694, Endereço: R. Beato Inácio de Azevedo, 31, 7.º B, 4000-000 Porto, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, Endereço: Lugar da Cruz, Ed. Santa Rita, 16-D, Real, 4605-909 Vila Meã, telef. 255730280

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-02-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

N/Referência: 755896

29 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

2611073273

Anúncio n.º 8653/2007

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3º Juízo, Processo: 637/07.7TYVNG no dia 30-11-2007, às 10:00 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Azevedo Monteiro Antunes Unipessoal, Ldª, NIF — 507 528 590, Endereço: Rua dos Salgueiros, 588, Milheirós, Maia, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Maria Luísa Azevedo Monteiro Antunes, Endereço: Rua António Silva Torres, n.º 272, Nogueira, 4475-455 Maia, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Alberto Carlos de Castro da Silva Lopes, Endereço: Rua Sá da Bandeira, n.º 481, 1º Esqº, 4000-436 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-02-2008, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

4 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

2611072116

Anúncio n.º 8654/2007

Proc.º: 621/07.0TYVNG — Autos de Insolvência

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 05-12-2007, às 10:22 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Ercília M. Santos Carneiro & Frias, L.ª, NIF — 502674644, Endereço: Rua Chaves Oliveira, 181, Pavilhão D — Porto, 4000-000 Porto — com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a Ex.ª Sr.ª Dr.ª Maria da Conceição F. Costa Nadais, Endereço: Rua Santa Catarina n.º 1500 — 1.º Esq.º, 4000-000 Porto — Telef: 225028963; Fax: 225022439

É administradora da insolvente:

Ercília Maria dos Santos Carneiro, Endereço: Rua Chaves Oliveira, n.º 181 — pavilhão D — Porto — a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr, finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

5 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Yolanda Garcia*.

2611073280

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Aviso n.º 25812/2007

Processo: 324/05.0PAVRS

Processo Comum (Tribunal Singular)

A Mm.ª Juiz de Direito Dr.ª Maria Paula Figueiredo, da Secção Única — Tribunal Judicial de Vila Real de St. António:

Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 324/05.0PAVRS, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel Fitas Magriço filho de Magriço José e de Inácia Catarina Fitas, natural de: Raposa [Almeirim]; nacional de Portugal, nascido em 06-11-1966, estado civil: Solteiro, profissão: Empregado de Mesa, BI — 9965798, domicílio: Restaurante Copacabana, Av.ª Infante D. Henrique, 8900 Monte Gordo, o qual vem acusado do seguinte crime:

- 1 crime de Violação de domicílio ou perturbação da vida privada, p.p. pelo artigoº 190.º, ns. 1 e 3 do C. Penal, praticado em 08-08-2005; é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigosºs 335.º, 337.º e 476.º, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigoº 320.º do C. P. Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Paula Figueiredo*. — O Escrivão Auxiliar, *Rui Colaço*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 29704/2007

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 3 de Dezembro de 2007, no uso de competência delegada.

Foi o Dr. Eduardo Jorge Faria Antunes, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

4 de Dezembro de 2007. — A Juíza Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.